



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 172/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Fausto Salvador Peres**, que *“Autoriza o Executivo Municipal a Celebrar Convênio com Clínicas Médicas, visando à implantação do programa meia- consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município e dá outras providências”*.

A proposição trata de matéria típica de administração pública, relacionada a **celebração de convênios**, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, incisos II, VIII e XIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

*XIII - **celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;**” (g.n.)*

Ocorre que a celebração de convênios é assunto da administração ordinária do Município, estando no círculo da **Reserva da Administração**, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes às intervenções do Poder Legislativo.

O mestre **Ives Gandra Martins** referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que o Legislativo, por as estar gerindo. **A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade**¹.

Por sua vez, o ilustre jurista **José Afonso da Silva** leciona que o Poder Executivo é “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”², exatamente como ocorre no presente caso.

Desse modo, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da celebração ou não de convênios com clínicas médicas particulares, a proposição invade, evidentemente, esfera própria da atividade do Administrador Público, inserida no âmbito do seu poder discricionário, violando frontalmente o **Princípio da Separação dos Poderes**.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência do **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei “de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao ‘Sistema Detecta’ de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos” – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente”.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

¹ “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

² “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, também, que a alegação de que se trata de mera autorização também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo, sob pena de violação ao já mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

Sobre esse as chamadas “leis autorizativas”, **SÉRGIO RESENDE DE BARROS** critica a disseminação dessa espécie normativa:

“Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder (...)”³ O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente”⁴

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que viola o **Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da Administração Pública, inserida nas **atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do previsto nos Arts. 61, incisos II, VIII e XIII da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

⁴Leis Autorizativas” artigo: www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 14/06/2024 14:30

Checksum: **28CCA06E88AC5F73E27F2217B450718D1BEC54208873ADA866BF0CC42DB8B545**

